



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..ACAS

Sessão de 12 junho.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09-187

Recurso nº 92.973 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente MARISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DRF EM BAURU - SP

IRPJ - Tributação mantida, na forma da decisão singular, a teor da seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se após recomposta a escrituração, para a correta apropriação dos fatos comprovadamente ocorridos, a mesma indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

DESPESA INDEDUTÍVEL - Correção Monetária do Imposto de Renda - Serão adicionados ao lucro líquido do exercício os valores que influam na sua apuração, e que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real, por disposição de lei.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - A insuficiência de recolhimento do Imposto, nos prazos fixados por lei, sujeita o contribuinte à multa ex officio, acrescida de juros de mora (DL. nº 1967/82, art. 16).

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMISSÃO A lei que concede benefícios tributários deve ser interpretada literalmente; assim, o cancelamento de débito imposto pelo art. 29, inciso II, do DL nº 2.303/86, deverá abranger a totalidade do crédito existente, em valor originário ou consolidado, sem se excluir nenhum exercício anterior, com débito pendente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
recurso interposto por MARISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acórdão nº 103-09.187

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. *[assinatura]*

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1989

[assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

[assinatura]
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

[assinatura]
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. *[assinatura]*

Recurso nº 92.973

Acórdão nº 103-09.187

Recorrente: MARISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1. Omissão de Receita Operacional - Caracterizada pela existência de saldo credor de caixa no ano base de 1985..... Cr\$ 98.687.199
2. Despesas indedutíveis - por falta de adição ao lucro líquido a despesa correspondente a correção monetária do J.R. nos anos base de 1984 e 1985, respectivamente nos valores de Cr\$..... 1.315.726 e Cr\$ 5.096.004.
3. Majoração do Custo das Mercadorias Vendidas - por erro na transposição de valores na declaração do J.R. no ano-base de 1984 - no valor de Cr\$ 2.183.091.

A autuada tempestivamente contestou o feito : em sua impugnação, assim.

No tocante à omissão de receita operacional, que não há na escrituração saldo credor da conta caixa. Ela emergiu com a montagem fática numérica retratada pela autuante que deu como entrada simulada de recurso, os valores de Cr\$ 53.663.368 e Cr\$ 59.960.053.

Ambos os valores foram registrados no título contábil "Adiantamento de Clientes."

Que se trata de uma operação comuníssima no giro dos negócios. Há venda antecipada de mercadorias que obviamente

Acórdão nº 103-09.187

gera recursos de caixa. Foi o que ocorreu, segundo alega, no caso sob exame informa, ainda, que cerca de 15 dias após o recebimento do valor houve a entrega das mercadorias antes adquiridas, conforme notas fiscais que junta por cópia.

Quanto à indedutibilidade de despesas, diz que o RIR/80 não arrola esse encargo financeiro entre as despesas não dedutivas na apuração do lucro real.

Insurge-se contra a cobrança de juros de mora, sob o argumento de que tal cobrança não incide sobre lançamento ex officio.

Quanto à majoração de custos das mercadorias vendidas, nada alega e, assim, não se defende quanto a este item da exigência.

Invoca os efeitos do art. 29 do Dec.Lei 2.303/86 para cancelamento de parcelas de débitos.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora singular proferiu sua decisão, mantendo a exigência tributária consoante o teor da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se após recomposta a escrituração, para a correta apropriação dos fatos comprovadamente ocorridos, a mesma indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão de receitas, res salvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

DESPESA INDEDUTÍVEL - Correção Monetária do Imposto de Renda - Serão adicionados ao lucro líquido do exercício os valores que influam na sua apuração, e que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real, por disposição de lei.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - A insuficiência de recolhimento do Imposto, nos prazos fixados por lei, sujeita o contribuinte à multa ex officio, a crescida de juros de mora (DL nº 1967/82, art. 16).

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMISSÃO - A lei que concede benefícios tributários deve ser

Acórdão nº 103-09.187

interpretada literalmente; assim, o cancelamento de débito imposto pelo art. 29, inciso II, do DL nº 2.303/86, deverá abranger a totalidade do crédito existente, em valor originário ou consolidado, sem se excluir nenhum exercício anterior, com débito pendente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Com os argumentos de fls. 35/46, que passo a ler, a empresa manifesta sua contrariedade contra a decisão recorrida, e ratificando e enfatizando os argumentos de sua impugnação.

Pela resolução 103-0886 esta Câmara procedeu a diligência relativa às parcelas que compõem a exigência a título de omissão de receita, que foi satisfeita conforme se vê no relatório de fls. 58.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Estou de acordo com a fundamentação da decisão recorrida.

Com efeito. A existência de saldo credor de caixa gera a presunção juris tantum de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional.

Os argumentos oferecidos pela empresa nesse particular, por mais plausíveis que possam ser, situa-se no campo das meras alegações desacompanhadas da prova necessária a ilidir a presunção que milita a favor do fisco. Não há, pois, a necessária e indispensável comprovação da efetiva entrada dos numerarios de Cr\$ 53.663.368 e Cr\$ 59.960.053, como se constata do resultado da diligência procedida pela ausência de documentação que autorizasse ou validasse os registros contábeis. 

Acórdão nº 103-09.187

São, da mesma forma, indedutíveis as despesas correspondentes à correção monetária do I.R. nos anos bases de 1984 e 1985, como tornou certo o art. 22, do Decreto-lei nº..... 1967/82. Justificado, pois, o procedimento fiscal, porque baseado em lei.

Lícito, também, manter-se a matéria tributária referente à majoração do custo das mercadorias vendidas, por se constituir matéria realmente não impugnada.

Da igual forma, não tem aplicação, no caso sob exame, o cancelamento do débito fiscal de que trata o art. 29 do Dec.Lei 2.303/86, e isto porque não se pode cindir débitos para efeito de aplicação incidente sobre algumas parcelas de um só débito e correspondentes a um só exercício.

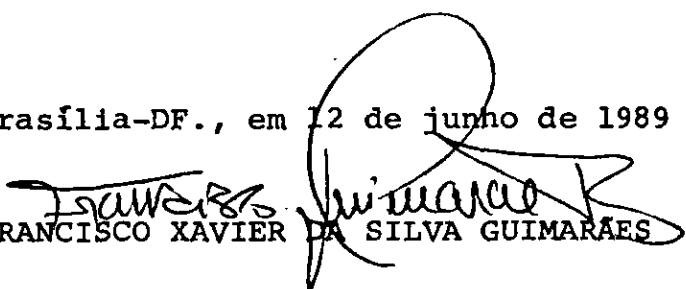
Finalmente, juros moratórios, devidos pelo não pagamento tem cabimento consoante o teor do art. 726, cuja ma-triz legal é o Dec.Lei 1736/79, art. 2º, após o qual não mais prospera o entendimento de que a suspensão da exibibilidade do crédito suspende a fluências dos juros moratórios.

Realmente, o ato de lançar apenas formaliza a pretensão da fazenda, acrescentando a obrigação tributária, o atributo da exibibilidade. Por isso a exigência de juros de mora, ri-gorosamente, não necessita de formalização de sua exigência.

Consoante o teor do disposto no art. 293 do CPC e da Súmula 254 dos S.T.F.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR 